



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não aplicação da cota de aprendizagem às empresas de segurança privada.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.470/2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, altera o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir as empresas de segurança privada da obrigatoriedade de cumprir a cota de contratação de aprendizes.

A justificativa do projeto destaca que a atividade de segurança privada é regulada por legislação específica e submetida a critérios rígidos de habilitação profissional, tais como autorização da Polícia Federal, comprovação de idoneidade moral, ausência de antecedentes criminais e idade mínima superior à prevista nos contratos de aprendizagem. Essas exigências inviabilizam a inserção de aprendizes nas atividades-fim do setor, já que a maioria dos jovens aptos ao contrato de aprendizagem não preenche tais requisitos.

A proposta ressalta que a medida não elimina a possibilidade de contratação voluntária de aprendizes, desde que em áreas administrativas ou compatíveis com a legislação própria do setor. Dessa forma, busca-se harmonizar a CLT com as normas de segurança pública, respeitando os objetivos sociais do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

programa de aprendizagem, mas reconhecendo as peculiaridades operacionais das empresas de segurança privada.

Por fim, a autora argumenta que o Conselho Nacional da Segurança Privada - Conasep tem registrado casos de empresas multadas por não conseguirem cumprir a cota legal, apesar de adotarem todos os esforços cabíveis. Além disso, a baixa adesão de jovens ao setor, em razão dos riscos da atividade e das exigências específicas, agrava o problema. Assim, o projeto é apresentado como um aprimoramento legislativo que atende às dificuldades práticas enfrentadas pelas empresas e à necessidade de adequação normativa à realidade do segmento

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Trabalho:

- 1) EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Sanderson, que acrescenta ao projeto a exclusão da base de cálculo da cota de aprendizagem das “ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação para o exercício de atividades de condução de veículo e máquinas considerando-se a natureza das atividades desempenhadas, que exigem formação específica, autorização legal, controle rigoroso e restrições etárias incompatíveis com o contrato de aprendizagem”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.470, de 2025, apresentado pela Deputada Rogéria Santos, tem como objetivo excluir as empresas de segurança privada da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

obrigatoriedade de cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT. A proposição justifica-se pelas peculiaridades desse setor, que demanda autorização da Polícia Federal, comprovação de idoneidade moral, inexistência de antecedentes criminais, idade mínima superior à admitida para aprendizes e formação em cursos específicos, requisitos que tornam incompatível a atuação de jovens aprendizes nas atividades-fim das empresas de segurança privada

Durante a tramitação, foi apresentada a Emenda nº 1/2025, de autoria do Deputado Sanderson, que não apenas reafirma a exclusão das empresas de segurança privada, como também estende a flexibilização às funções que demandem habilitação para condução de veículos e máquinas, igualmente incompatíveis com a aprendizagem profissional. A emenda fundamenta-se na premissa de que a política pública de inserção juvenil no mercado de trabalho deve ser implementada de forma responsável, evitando riscos à integridade física e à segurança de todos os envolvidos

Tanto o Projeto de Lei quanto a Emenda nº 1/2025 são **meritórias**. Porém a análise do tema demonstrou que as dificuldades de cumprimento da cota não se restringem ao setor de segurança privada ou mesmo aos setores que contratam profissionais para condução de veículos e máquinas. Outros segmentos produtivos também enfrentam obstáculos semelhantes, em razão de a base de cálculo incluir cargos legal ou tecnicamente incompatíveis com a aprendizagem.

Essa constatação levou à construção de um **substitutivo** que amplia a racionalização normativa, conferindo maior equilíbrio entre os objetivos de inclusão social e a realidade operacional das empresas

O substitutivo apresentado por esta relatoria altera a CLT para disciplinar de forma mais completa a base de cálculo da cota de aprendizagem. Entre as inovações, estão a exclusão da base dos aprendizes já contratados, dos empregados afastados por incapacidade temporária e das funções que exigem formação profissional específica ou carteira nacional de habilitação. Também foram feitos ajustes que atribuem às empresas de trabalho temporário e prestadoras de serviços a responsabilidade sobre a totalidade de seus empregados, incluindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

temporários e terceirizados. Essas alterações garantem maior coerência jurídica e operacional à política pública

O texto também introduz mecanismos modernos de controle e simplificação, como a aferição automatizada pelo eSocial, a possibilidade de emissão gratuita de certidão de regularidade e a manutenção do poder fiscalizatório da Administração, que poderá requisitar documentos comprobatórios a qualquer tempo.

A solução proposta mantém intacta a finalidade pedagógica e social da aprendizagem, ao assegurar que a contratação de jovens ocorra em atividades compatíveis, seguras e legalmente permitidas. Ao mesmo tempo, elimina distorções que hoje penalizam empresas idôneas com multas injustas, em setores nos quais a contratação de aprendizes se revela materialmente inviável. O resultado é uma legislação mais justa, equilibrada e funcional, que promove a inclusão sem comprometer a segurança e a legalidade.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento legislativo que atende simultaneamente às necessidades do setor produtivo e aos objetivos de proteção social, conciliando responsabilidade empresarial com oportunidades reais de formação profissional para os jovens. A racionalização da base de cálculo das cotas não reduz a importância do programa de aprendizagem, mas, ao contrário, fortalece-o ao adaptá-lo às condições efetivas do mercado de trabalho, evitando que se transforme em instrumento de distorções ou de injustiças.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.470/2025 e da Emenda na Comissão n. 1/2025, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a cota de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a cota de aprendizagem.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429.

§ 1º-C Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem estabelecida no caput deste artigo:

I - os aprendizes com contrato de trabalho vigente;

II - os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III - os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica;

IV - os empregados que exerçam atividades que exijam carteira nacional de habilitação, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

V - Os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 (dezoito) anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas;

VI - Os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

VII - Os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais;

.....
§ 4º Cabe à empresa de trabalho temporário, regulada pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, cumprir a cota de aprendizagem em relação a todos os seus empregados, incluindo os trabalhadores temporários colocados à disposição das empresas tomadoras de serviços.

§ 5º Cabe à empresa prestadora de serviços, regulada pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, cumprir a cota de aprendizagem em relação a todos os seus empregados, incluindo os trabalhadores terceirizados que estejam prestando serviços a contratantes.

§ 6º O cumprimento da cota de aprendizagem será aferido de forma automatizada, a partir das informações prestadas pelo empregador ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial ou a outro que venha a substituí-lo.

§ 7º Os órgãos fiscalizadores poderão, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade das informações prestadas, inclusive contratos de trabalho, escalas, comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função ou outros documentos idôneos.

§ 8º O empregador poderá emitir, de forma gratuita, pela internet, certidão que ateste a regularidade no cumprimento da cota de aprendizagem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

